

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA MILITANTE: FUNDAMENTOS DE UMA PRESERVAÇÃO COMPARTILHADA

CIVIL DISOBEDIENCE AND MILITANT DEMOCRACY: FOUNDATIONS OF A SHARED PRESERVATION

Rubens Beçak ¹
Rafael Giovani Mendes ²

Resumo

O presente artigo revisita o direito de resistência, com ênfase na desobediência civil, a fim de problematizar sua legitimidade no Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo. Parte-se de sua reconstrução teórica como mecanismo de contestação interna orientado à reafirmação da ordem constitucional. Em seguida, analisa-se o cenário brasileiro recente, especialmente as Jornadas de Junho de 2013 e os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, evidenciando a desconexão entre práticas de resistência e seus pressupostos estruturantes. Metodologicamente, a pesquisa adota vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, compreendendo o Direito como fenômeno inserido em um contexto social mais amplo, condicionado por dinâmicas políticas e socioculturais e analisado a partir de sua facticidade, bem como de sua eficiência, eficácia e efetividade nas relações entre direito e sociedade. Trata-se de pesquisa de natureza teórica, desenvolvida com base em revisão bibliográfica crítica, que privilegia o diálogo entre obras clássicas e produções contemporâneas que reinterpretam os institutos analisados à luz de seus contextos de origem e de aplicação. Em caráter complementar, utiliza-se, em menor medida, o raciocínio indutivo, especialmente na análise de fenômenos recentes, a partir dos quais se extraem inferências de maior generalidade. A partir desse percurso, estabelece-se diálogo com a teoria da democracia militante, de Karl Loewenstein, sustentando-se que a relação entre desobediência civil e democracia militante não é de oposição, mas de complementaridade. Conclui-se que a preservação democrática depende tanto de mecanismos institucionais quanto da atuação ativa da cidadania, sendo a resistência legítima quando alinhada aos valores constitucionais e orientada à sua própria preservação.

examine its legitimacy within the contemporary Brazilian Democratic Rule of Law. It begins with a theoretical reconstruction of the concept as a form of internal contestation aimed at reaffirming the constitutional order. It then analyzes the recent Brazilian context, especially the June 2013 protests and the events of January 8, 2023, highlighting the disconnection between practices of resistance and their structuring premises. Methodologically, the research adopts a socio-legal theoretical framework, understanding law as a phenomenon embedded in a broader social context, shaped by political and sociocultural dynamics and analyzed in terms of its factual dimension, as well as its efficiency, efficacy, and effectiveness in the relationship between law and society. The study is theoretical in nature and is based on a critical bibliographical review, privileging the dialogue between classical works and contemporary scholarship that reinterprets these institutes in light of their original contexts and present applications. Complementarily, and to a lesser extent, inductive reasoning is employed, particularly in the analysis of recent phenomena from which broader inferences are drawn. The article engages with Karl Loewenstein's theory of militant democracy, arguing that the relationship between civil disobedience and militant democracy is not oppositional, but complementary. It concludes that democratic preservation depends both on institutional mechanisms and on active citizenship, with resistance being legitimate when aligned with constitutional values and oriented toward their preservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil disobedience, Militant democracy, Right to resistance, Democratic rule of law, Active citizenship

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe revisitar o conceito teórico do direito de resistência, com especial atenção à sua manifestação mais paradigmática, a desobediência civil, a fim de problematizar sua legitimidade no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro contemporâneo. Mais do que retomar um debate clássico, pretende-se investigar em que medida o exercício da resistência pode ser compreendido não apenas como reação a desvios institucionais, mas como forma de atuação política legítima inserida na própria dinâmica de preservação da ordem constitucional.

A hipótese que orienta o trabalho parte da premissa de que a resistência não se opõe à lógica de autoproteção democrática, mas pode operar de forma complementar à teoria da democracia militante, desde que orientada pelos valores constitucionais. Nesse sentido, propõe-se compreender a preservação do regime democrático não apenas como resultado de mecanismos institucionais de contenção, mas também como produto da atuação ativa da cidadania, que, por meio da resistência, participa da manutenção e da renovação dos compromissos constitucionais.

A atualidade da temática revela-se de maneira evidente quando se consideram as transformações recentes no cenário político brasileiro. As Jornadas de Junho de 2013 inauguraram uma inflexão significativa nas formas de mobilização social, reconfigurando o espaço público e intensificando dinâmicas de polarização política, desconfiança institucional e fragmentação discursiva. Já os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023, cujos desdobramentos, inclusive no âmbito dos inquéritos conduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciam a mobilização, ainda que controversa, de categorias como desobediência civil no discurso público, reforçam a necessidade de reexaminar os contornos e os limites do direito de resistência no constitucionalismo brasileiro.¹

Nesse contexto, a discussão sobre a legitimidade da resistência não pode ser reduzida a uma dicotomia simplista entre legalidade e ilegalidade. Ao contrário, ela exige a reconstrução de seus fundamentos normativos, especialmente à luz de sua tradicional vinculação com a proteção dos direitos fundamentais e com a preservação dos compromissos constitucionais.

¹ A referência aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 não se limita à sua dimensão fática, mas encontra respaldo nos procedimentos investigativos conduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos inquéritos e ações penais instaurados para apuração de atos antidemocráticos. Em tais autos, verifica-se a invocação da expressão “desobediência civil” por parte de investigados, evidenciando a apropriação, ainda que controversa, dessa categoria jurídico-política como fundamento retórico para a legitimação de condutas voltadas à ruptura da ordem constitucional. A título exemplificativo, destacam-se a Ação Penal n. 1.327/DF e a Ação Penal n. 2.146/DF, ambas sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, nas quais constam referências ao uso do termo no contexto de práticas investigadas.

Historicamente, a desobediência civil foi concebida como mecanismo de contestação interna ao sistema, orientado à correção de injustiças e à reafirmação da ordem jurídica, e não como sua negação.

O problema que se coloca, contudo, não reside na existência da resistência em si, mas nas condições de sua legitimidade no interior de uma ordem democrática. Em contextos marcados por polarização, desconfiança institucional e fragilidade da cultura democrática, práticas de contestação podem se afastar de seu horizonte normativo originário, deixando de operar como instrumentos de aperfeiçoamento institucional para assumir contornos de deslegitimação do próprio regime democrático. Torna-se necessário, portanto, investigar os critérios que permitem distinguir entre formas de resistência que reforçam a ordem constitucional e aquelas que contribuem para sua erosão.

É nesse ponto que se revela fecunda a retomada da teoria da democracia militante, formulada por Karl Loewenstein. Tradicionalmente compreendida como modelo de autodefesa institucional da democracia contra ameaças internas, essa teoria pode ser reinterpretada à luz de uma perspectiva que incorpora o papel ativo da cidadania. Sob esse prisma, a preservação democrática não se esgota nos mecanismos formais de contenção, mas envolve também práticas de participação crítica que, quando orientadas pelos valores constitucionais, contribuem para a estabilidade e a legitimidade do sistema.

No plano metodológico, a pesquisa orienta-se predominantemente por uma vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, compreendida como abordagem voltada à análise do fenômeno jurídico em sua inserção no contexto social mais amplo. Parte-se da premissa de que o Direito não se esgota em sua dimensão normativa, sendo também condicionado por dinâmicas políticas, sociais e culturais, o que exige a consideração de sua facticidade, bem como de sua eficiência, eficácia e efetividade nas relações entre direito e sociedade.

Trata-se de pesquisa de natureza teórica, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica crítica, com ênfase no diálogo entre formulações clássicas acerca do direito de resistência e da desobediência civil e produções contemporâneas que reinterpretam tais institutos em articulação com suas obras de origem e com os contextos nos quais são mobilizados. Essa estratégia metodológica não se limita à exposição conceitual, mas busca promover uma leitura analítica e reconstrutiva, orientada à identificação de tensões, limites e possibilidades de atualização dessas categorias à luz da realidade constitucional brasileira.

Em caráter complementar, recorre-se, em menor medida, ao raciocínio indutivo, especialmente na análise de fenômenos recentes do cenário político brasileiro, a partir dos quais

se buscam extrair inferências de maior generalidade, sem prejuízo da consistência teórica do argumento. Tal combinação metodológica permite articular teoria e realidade empírica, conferindo densidade crítica à investigação.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo estabelecer um diálogo crítico entre o direito de resistência e a teoria da democracia militante, a partir da centralidade da atuação cidadã. Busca-se investigar se tais categorias se apresentam como tensionadas ou, ao contrário, como dimensões complementares de um mesmo processo de preservação democrática, especialmente em contextos marcados por processos de erosão da consciência constitucional e déficits de efetividade dos direitos fundamentais.

Em última análise, pretende-se contribuir para o aprofundamento teórico do debate, oferecendo uma releitura da resistência não como elemento externo ou disruptivo da ordem constitucional, mas como prática legítima de participação política, por meio da qual o cidadão atua como agente ativo na preservação, na crítica e na reconstrução do próprio Estado Democrático de Direito.

2. O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A reflexão acerca do direito de resistência insere-se no núcleo estruturante da teoria política e jurídica, particularmente no ponto de tensão entre validade normativa e legitimidade do poder. Longe de constituir categoria homogênea, trata-se de um conceito historicamente contingente, cuja conformação varia conforme os pressupostos teóricos adotados e os contextos institucionais em que se manifesta. Em termos gerais, o direito de resistência pode ser compreendido como resposta à insuficiência normativa do direito positivo diante de situações de injustiça estrutural ou de ruptura do vínculo de legitimidade entre governantes e governados.

Nesse sentido, a resistência não emerge de forma sistemática ou linear, mas como construção teórica fragmentada, associada a experiências históricas específicas. Conforme observa Maria Garcia, trata-se de um conceito que se articula a partir daquilo que se convencionou denominar de “insuficiência das sanções jurídicas institucionalizadas”, especialmente em contextos de opressão ou produção normativa dissociada de parâmetros mínimos de justiça.

Essa perspectiva permite compreender a resistência como fenômeno que transcende a legalidade estrita, situando-se na intersecção entre direito, moral e política. Em sua formulação clássica, particularmente na tradição contratualista, o direito de resistência assume contornos

de prerrogativa individual ou coletiva diante da perda de legitimidade do poder político. Em John Locke, por exemplo, a resistência encontra fundamento na própria estrutura do pacto social, sendo legitimada quando o governo viola os direitos naturais cuja proteção constitui sua razão de ser.

Pode-se resistir às ordens de um príncipe? A resistência é legítima todas as vezes que um indivíduo se percebe lesado ou imagina que não lhe foi feita justiça? Isto vai perturbar e transtornar todos os regimes políticos e, em vez de governo e ordem, não se terá senão anarquia e confusão. A isso eu respondo: Não se deve opor a força senão à força injusta e ilegal; quem quer que resista em qualquer outra circunstância atrai para si uma condenação justa, tanto de Deus quanto dos homens; e em consequência só virão perigos e tumultos, como freqüentemente é sugerido. (Locke, 2001, p. 208)

Não obstante essa concepção, a ideia de direito de resistência não se apresenta, no âmbito da teoria do direito, com precisão lógica e dogmática suficiente para permitir sua definição de forma estável, tampouco como uma teoria jurídica plenamente sistematizada. Trata-se de um conceito marcado por elevada indeterminação, cuja estrutura escapa aos modelos tradicionais de enquadramento normativo. Essa dificuldade revela sua natureza peculiar, frequentemente associada a um direito que não se submete integralmente às formas típicas de positivação.

Essa característica conduz à compreensão do direito de resistência como um direito atípico. Nesse sentido, Buzanello o define como categoria que não se insere na tipologia regular do direito, tampouco depende de reconhecimento formal pelo Estado, podendo inclusive apresentar-se como anterior ao próprio ordenamento jurídico e produzir efeitos normativamente ambivalentes:

A resistência sob o ponto de vista conceitual é um "direito atípico" [...], isto é, que não consta da tipologia regular da teoria do direito e escapa aos arquétipos conhecidos do ordenamento jurídico. A natureza atípica significa também que não há necessidade da outorga do Estado, pois é um Direito que não consta da respectiva tipologia ou, de outra forma, é um direito fundamental que não se encontra constitucionalmente registrado através da sua especificação [...]. Como a resistência não possui forma própria na teoria do direito constitucional, pela dificuldade conceitual e pela sua natureza atípica, pode apresentar-se anterior ao ordenamento jurídico (jusnaturalista), e com ação e resultados contraditórios. (Buzanello, 2001, p. 175)

A atipicidade, contudo, não traduz fragilidade teórica, mas indica a complexidade do fenômeno e sua inserção em um plano que antecede, tensiona e, por vezes, transcende o direito positivo. A ausência de positivação expressa não compromete sua relevância jurídica, mas reforça sua condição de categoria limítrofe, situada entre a normatividade instituída e sua

contestação.

Diante dessa indeterminação, a adoção de construções classificatórias mostra-se necessária para conferir inteligibilidade às diferentes formas de manifestação da resistência. A sistematização proposta por Buzanello permite esse ordenamento ao considerar a intensidade política das manifestações, sua repercussão social e os meios empregados em seu exercício. A partir desse critério, estabelece-se uma gradação que abrange: objeção de consciência, greve política, desobediência civil, direito à revolução e autodeterminação dos povos (Buzanello, 2001, p. 184):

Essa classificação possibilita situar a desobediência civil como espécie intermediária do direito de resistência, distinguindo-a tanto das formas individualizadas de oposição quanto das manifestações de ruptura radical. Trata-se de prática que tensiona a legalidade sem necessariamente implicar sua superação, operando em uma zona de transição entre conformidade e ruptura.

A desobediência civil apresenta, nesse contexto, um núcleo conceitual próprio, caracterizado por sua dimensão pública, coletiva e não violenta, orientada à demonstração da injustiça de normas ou atos estatais e à promoção de sua revisão. Seu exercício não se dirige à destruição da ordem jurídica, mas à sua transformação, atuando como mecanismo de pressão voltado ao aperfeiçoamento do sistema político e jurídico, isso em certa medida, dialogando com Locke ao conceber sua ideia do pacto social.

A partir dessas características, é possível identificar duas modalidades de manifestação: a desobediência civil direta, voltada à violação aberta da norma considerada injusta, e a indireta, que busca evidenciar sua inadequação por meio de ações simbólicas e estratégicas, orientadas à sensibilização do legislador ou da opinião pública.²

A vinculação da desobediência civil à ordem constitucional decorre da compreensão do indivíduo como participante ativo do processo de construção normativa, inserido em um sistema aberto à revisão de seus próprios fundamentos, essa ideia fundada no entendimento de Maria Garcia, a qual a concebe como “direito fundamental de garantia do exercício da cidadania” (Garcia, 2004, p. 279). Nessa perspectiva, a ausência de previsão expressa não implica sua exclusão do campo jurídico, especialmente diante da abertura material do texto constitucional.

A cláusula do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal permite reconhecer a existência de

² Como exemplos, a desobediência direta abrange práticas de contestação imediata de normas tidas como injustas, como os movimentos contra a discriminação racial e a campanha das Diretas Já; já a indireta compreende ações voltadas a evidenciar a inadequação normativa, como as ocupações de terra pelo MST (Buzanello, 2001, p. 201).

direitos não expressamente previstos, desde que compatíveis com os princípios fundamentais adotados. Nesse horizonte, a desobediência civil pode ser compreendida como prática que, embora tensione a legalidade estrita, permanece inserida na lógica interna do constitucionalismo, especialmente quando orientada à proteção e à concretização de direitos fundamentais.

Dessa forma, a desobediência civil se apresenta como manifestação de resistência que não se opõe externamente à Constituição, mas opera em seu interior, expondo déficits de efetividade e contribuindo para a atualização de seus compromissos normativos.

3. PARÂMETROS DEMOCRÁTICOS DE RESISTÊNCIA: PARA ALÉM DO MODELO LIBERAL

Pois bem, delineadas as bases teóricas do direito de resistência e reconhecida sua compatibilidade excepcional no interior do Estado Democrático de Direito, impõe-se a tarefa de estabelecer parâmetros capazes de orientar a avaliação de sua legitimidade. Nesse contexto, a delimitação de critérios democráticos de resistência exige, em primeiro plano, a superação de uma leitura simplificada que a reduz à mera oposição entre legalidade e ilegalidade. A tradição teórica da desobediência civil evidencia que determinadas práticas formalmente ilícitas podem, em contextos específicos, desempenhar função de reafirmação da própria ordem constitucional, sobretudo quando orientadas à proteção de direitos fundamentais e à correção de déficits institucionais.

Cabe, neste momento, precisar o recorte adotado. Conforme indicado anteriormente, a análise recairá especificamente sobre a desobediência civil enquanto uma das manifestações do direito de resistência. Tal escolha justifica-se pelo fato de que essa modalidade se apresenta como forma intermediária de contestação política, na medida em que expressa a insatisfação de determinados grupos sociais sem, contudo, pretender a ruptura total da ordem jurídica por meio de processos revolucionários. A revolução, embora também inserida no campo mais amplo da resistência, possui dinâmica própria e implicações estruturais que extrapolam os limites deste trabalho, o qual se volta à investigação de práticas que, ainda que tensionem a legalidade, permanecem, em alguma medida, vinculadas ao horizonte constitucional vigente.

Não obstante, a consolidação teórica da desobediência civil ao longo do século XX, especialmente a partir das contribuições de Rawls e Dworkin, estruturou-se sob uma matriz liberal fortemente influenciada pelos movimentos por direitos civis nos Estados Unidos. Essa

formulação, embora fundamental para a sistematização do instituto, revela limitações quando confrontada com contextos democráticos mais complexos ou marcados por desigualdades estruturais. Nesse sentido, Moraes destaca o seguinte questionando: “e quanto à violação de leis que visam mais do que garantir as liberdades individuais contra maiorias tirânicas? Ou ainda: em democracias injustas, o que podemos dizer, de um ponto de vista liberal, sobre os contornos apropriados para a ação política de cidadãos descontentes? (Moraes, 2024, p. 4).

Essa insatisfação abre alternativa a se pensar um modelo alternativo de desobediência civil, pois:

De um lado, o modelo liberal de desobediência civil foi profundamente influenciado pela luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, especialmente por líderes como Martin Luther King e Rosa Parks. Por outro lado, uma série de protestos envolvendo ilegalidades politicamente motivadas, ocorridos tanto no passado quanto no presente e em diversos contextos, parece escapar das categorias definidas por esse modelo liberal. (Moraes, 2024, p. 4)

Essa nova alternativa, portanto, deve se pautar em uma leitura constitucional da resistência, orientada pela própria ordem inaugurada pelo texto constitucional e por seus objetivos fundamentais, e não apenas pela tradição liberal centrada na proteção de liberdades individuais. Nessa perspectiva, como destaca o autor:

Uma concepção alternativa ao modelo liberal deve reconhecer o fato de que a constituição é um projeto permanentemente inacabado e que sua interpretação e as leis que dela derivam são, em parte, desenvolvidas por meio da experimentação dos próprios cidadãos. Esse processo guarda tensões que são próprias da dinâmica do Estado democrático de direito e que, portanto, não podem ser eliminadas. (Moraes, 2024, p. 9)

Essa ideia expressa por Moraes dialoga com a concepção elaborada por Maria Garcia, uma vez que a autora propõe a desobediência civil pautada na defesa da cidadania, amparada na defesa dos direitos fundamentais³.

Nessa mesma linha, as contribuições de Habermas revelam-se particularmente relevantes ao destacar que a legitimidade da desobediência civil está associada ao grau de maturidade da cultura política democrática. Nesse sentido, conforme sintetiza Moraes ao dialogar com Habermas:

Dois são os sintomas dessa maturidade política: (i) a identificação popular com os princípios constitucionais de um Estado democrático; (ii) a compreensão das manifestações, por parte dos próprios manifestantes, como um ato simbólico. Trata-

³ O direito fundamental da desobediência civil encontra-se vinculado a essa ordem constitucional – sistema aberto e incompleto, de amplitude e terminação – que admite e assimila a desordem consubstanciada na vida social: ordem e desordem, o sistema constitucional permite e submete a alternatividade dos objetivos e a atuação das diferentes forças – no processo de concretização da Constituição (Garcia, 2004, p. 295)

se, então, da convicção de que a desobediência civil, mesmo que deliberadamente ilegal em sua forma, preserva o propósito de apelar à capacidade de discernimento e ao senso de justiça da maioria dos concidadãos, um dos fundamentos legitimadores da ordem do Estado democrático de direito. (Moraes, 2024, p. 10)

Dessa forma, a desobediência civil, em uma perspectiva democrática, não se apresenta como ruptura, mas como prática comunicativa orientada à reativação dos compromissos constitucionais. Trata-se de um mecanismo que, embora situado fora dos canais institucionais tradicionais, permanece normativamente vinculado à ordem jurídica, buscando não a sua negação, mas a sua realização mais plena. Essa leitura permite compreender a resistência como expressão de uma cidadania ativa, comprometida com a concretização dos valores constitucionais.⁴

Não obstante, a ausência de uma cultura democrática suficientemente consolidada pode comprometer a adequada compreensão dessa lógica, abrindo espaço para a instrumentalização da desobediência civil como retórica legitimadora de práticas que não apenas tensionam, mas efetivamente se afastam dos pressupostos que sustentam a ordem constitucional. Nesses contextos, a invocação da resistência deixa de operar como mecanismo de reforço democrático e passa a assumir contornos de deslegitimação institucional, deslocando-se de uma lógica de contestação interna, orientada à correção de desvios, para uma dinâmica que fragiliza o próprio pacto constitucional.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de articular a desobediência civil com a teoria da democracia militante. Com especial atenção considerando que se, por um lado, a resistência pode desempenhar papel relevante na revitalização da ordem constitucional, por outro, sua legitimidade depende da manutenção de um vínculo com os valores democráticos que a justificam.

4. EROSÃO DEMOCRÁTICA E DESVIO FUNCIONAL DA RESISTÊNCIA

Conforme exposto na introdução deste artigo, a retomada do debate acerca do direito de resistência exige sua contextualização no cenário brasileiro recente. Contudo, mais do que uma análise isolada de eventos políticos, importa observar em que medida as experiências concretas

⁴ Portanto, a finalidade democrática torna a desobediência civil justificável. É dessa forma que, agindo fora da lei, os desobedientes civis não atentam contra os pilares de uma democracia constitucional, mas impulsionam e levam adiante esse projeto imperfeito.” (Moraes, 2024, p. 36)

de mobilização social se aproximaram ou se distanciaram dos parâmetros democráticos de resistência delineados no tópico anterior.

Sob essa perspectiva, a análise das Jornadas de Junho de 2013 revela, desde logo, uma dificuldade de enquadramento à luz de um modelo democrático de desobediência civil. De início, é preciso reconhecer que tais manifestações não comportam uma leitura unívoca. Longe de constituírem um movimento homogêneo, apresentaram múltiplas pautas, atores e sentidos ao longo de seu desenvolvimento, o que dificulta sua sistematização analítica. Como destaca Perez:

As interpretações a respeito do ciclo de protestos disputam significados e revelam preferências políticas distintas. Segundo um esquema bem geral, de um lado existem interpretações mais entusiastas a respeito das Jornadas e seu potencial de expressão da democracia; de outro, critica-se as Jornadas por hipoteticamente terem contribuído para a perda de legitimidade dos governos petistas. Em meio a essa disputa, acadêmicos procuram mostrar dados que apontam para a diversidade das Jornadas e a impossibilidade de leituras simplificadas a seu respeito. (Perez, 2024, p. 13)

Essa heterogeneidade, por si só, não constitui um problema sob a ótica democrática. O pluralismo é elemento inerente às sociedades democráticas. O ponto crítico reside na dificuldade de recondução dessa pluralidade a um horizonte comum de sentido constitucional. Não se trata da ausência de pautas ou da diversidade de demandas, mas da fragilidade na articulação dessas demandas com os próprios pressupostos normativos que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, observa-se um deslocamento progressivo da contestação política. O que inicialmente se apresentava como reivindicação por melhoria de serviços públicos passou a assumir contornos mais difusos, incorporando múltiplas insatisfações sem que se estabelecesse um vínculo claro com a reafirmação dos compromissos constitucionais. Trata-se de um processo contraditório, no qual a energia democrática da mobilização não se converteu, de modo consistente, em prática orientada à reconstrução institucional.

Essa dificuldade de reconexão com o horizonte democrático torna-se mais evidente quando se analisam os efeitos dessas manifestações. Como observa Pontes:

Dito de outro modo, diante da crescente insatisfação popular, cada demanda expressada naquelas manifestações extremamente plurais, independentemente do objetivo concreto que visava alcançar, contribuiu para o questionamento das próprias estruturas do sistema político, o seu inimigo em comum. Tal efeito pôde ser sentido tanto a curtíssimo prazo, com a queda vertiginosa dos índices de aprovação de Dilma Rousseff após meras três semanas de protestos,¹¹⁹ quanto a médio prazo, com a decadência dos principais partidos da vida política brasileira pós-redemocratização e a consequente eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da República, já em outubro de 2018. (Pontes, 2020, p. 42)

O que se evidencia não é apenas a intensificação da crítica política, mas a sua transformação em rejeição generalizada das instituições. Esse movimento marca um ponto de inflexão relevante, pois representa a passagem de uma lógica de contestação interna, compatível com a desobediência civil em sentido democrático, para uma dinâmica de deslegitimação do próprio sistema político.

Esse cenário favorece a emergência de leituras simplificadoras da realidade política, especialmente sob a forma de uma lógica maniqueísta de combate à corrupção. Embora se trate de uma pauta legítima, sua apropriação nesse contexto contribuiu para a construção de narrativas que dispensam mediações institucionais e relativizam limites jurídicos. Nesse sentido, Sarmiento observa:

Outro desvio é o republicanismo dos heróis mascarados. Ele ocorre quando setores da sociedade, cansados diante de graves problemas que parecem invencíveis, como a corrupção, deixam-se seduzir pela ideia de que a república só pode ser construída pela ação voluntarista de alguns “heróis”, e passam a tolerar, quando não a aplaudir, seus excessos e arbitrariedades. No Brasil atual, esses heróis mascarados são sobretudo juízes, integrantes do Ministério Público e delegados envolvidos na perseguição e jurisdição penal. (Sarmiento, 2018, p. 316)

A adesão a esse tipo de lógica revela um enfraquecimento progressivo da cultura democrática, especialmente no que diz respeito à internalização de seus limites e garantias. Como destaca Pontes, “podem ser consideradas estáveis as democracias nas quais os cidadãos creem que qualquer alternativa autoritária é inaceitável” (Pontes, 2020, p. 43). Quando essa convicção se fragiliza, a distinção entre resistência legítima e negação da ordem democrática torna-se difusa.

É nesse contexto que os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 devem ser compreendidos não como fenômeno isolado, mas como expressão extrema desse processo. Diferentemente das mobilizações que, ainda que tensionem a legalidade, se orientam à reabertura do debate público, tais eventos configuram uma ruptura com o próprio horizonte democrático. Conforme destacado por Mendes et al.:

A diferença entre os protestos de 8 de janeiro de 2023 para qualquer protesto democrático parte de algumas características: (1) as pautas mobilizadas não são pró-sociedade, mas sim contra o sistema democrático; (2) configuram-se em ato extremista e golpista; (3) não partem espontaneamente da sociedade civil ou de movimentos sociais, mas sim de grupos de interesse e da iniciativa privada que atuaram no financiamento; (4) não têm o intuito de trazer para as esferas públicas o debate complexo sobre os problemas coletivos, a partir de justificção, mas sim impor um ponto de vista e solução simplista para fenômenos complexos; (5) parte das justificativas para a ação se baseia em desinformação, em dados inverídicos ou sem

qualquer comprovação, como o de que as urnas eletrônicas seriam manipuladas e de que o resultado eleitoral poderia ter sido forjado; (6) baseiam-se num efeito de verdade que se constrói por lógicas contratuais e/ou sensíveis; (7) utilizam-se do sequestro do discurso de grupos progressistas, alterando o sentido das acepções usadas por esses coletivos; (8) utilizam-se das plataformas criando redes de desinformação ou aderindo espontaneamente a essas redes; (9) costumam ser geridos inicialmente por grupos sigilosos ou privados, que simulam movimentos espontâneos, além de fazerem usos de códigos (como o exemplo “festa da Selma”), para se blindarem e não serem punidos pelas políticas de uso das próprias plataformas. (Mendes et al., 2024, p. 131)

A análise conjunta desses dois momentos permite identificar um processo gradual de afastamento dos parâmetros democráticos de resistência. No primeiro momento, havia uma mobilização social potencialmente compatível com a lógica da desobediência civil, ainda que difusa. No segundo, observa-se a completa desvinculação dessa prática em relação ao horizonte constitucional.

O problema central não reside na existência de resistência ou de contestação política, mas na sua desconexão com os pressupostos que a legitimam em um Estado Democrático de Direito. Quando a resistência deixa de operar como prática comunicativa orientada à reconstrução dos consensos constitucionais, ela perde sua função democrática e passa a atuar como vetor de desestabilização institucional.

É a partir desse diagnóstico que se impõe o passo seguinte da análise. Torna-se necessário compreender de que forma a ordem democrática pode reagir a práticas que, embora mobilizem a linguagem da resistência, operam em sentido contrário à sua própria preservação.

5. DEMOCRACIA MILITANTE E RESISTÊNCIA: ENTRE LEGITIMIDADE E ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A constatação de processos de enfraquecimento da cultura democrática e de progressiva desconexão entre práticas de contestação e o horizonte constitucional impõe a necessidade de repensar os mecanismos de preservação do próprio regime democrático. Nesse contexto, a análise não pode se limitar à dimensão institucional da proteção democrática, devendo também incorporar o papel desempenhado pela própria sociedade na sustentação dos compromissos constitucionais.

É nesse cenário que se inserem as contribuições de Karl Loewenstein, cuja reflexão parte da identificação de fatores como a desilusão política e a insatisfação social como elementos propulsores de tendências autoritárias, especialmente em contextos marcados por fragilidade da cultura democrática. Conforme destacado por Pontes:

Para além da questão econômica, o constitucionalista apontava a desilusão nacional e a insatisfação política como condições específicas de aceleração do processo de expansão do autoritarismo, que variavam em potência a depender das circunstâncias de cada país.²⁸² Na sua visão, a democracia requer anos de prática, por sucessivas gerações, para ser uma empreitada bem-sucedida, razão pela qual, nas nações marcadas por experiências autoritárias ou semiautoritárias recorrentes, os cidadãos não a consideravam como um elemento indispensável da história nacional, o que os tornavam mais suscetíveis ao apelo da retórica dos autocratas no caso de fortes turbulências econômicas e políticas. (Pontes, 2020, p. 77)

A partir desse diagnóstico, Loewenstein formula a teoria da democracia militante, estruturada na ideia de que a democracia não pode permanecer inerte diante de forças que visam à sua própria destruição. A resposta proposta envolve a criação de mecanismos institucionais e normativos de autodefesa, capazes de conter práticas e discursos incompatíveis com a ordem constitucional, especialmente por meio de instrumentos legislativos e jurídicos voltados à proteção do regime democrático.

No contexto brasileiro, tais mecanismos encontram expressão, entre outros exemplos, na positivação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, cuja aplicação recente evidencia a atuação institucional diante de práticas que extrapolam os limites da contestação legítima. Ainda assim, deve-se considerar que as formulações de Loewenstein estão diretamente vinculadas ao contexto histórico em que foram elaboradas, marcado pela ascensão de regimes autoritários, o que exige sua releitura à luz das especificidades contemporâneas.

Não obstante, a compreensão da democracia militante não pode se esgotar em sua dimensão institucional. Se, por um lado, a ordem democrática deve se proteger por meio de mecanismos jurídicos de contenção, por outro, sua preservação também depende da atuação de sujeitos capazes de sustentar, na prática, os valores que a estruturam. É nesse ponto que se torna possível estabelecer uma articulação mais profunda entre democracia militante e direito de resistência.

A resistência, especialmente na forma da desobediência civil, não deve ser compreendida como elemento externo ou antagônico à lógica de autoproteção democrática. Ao contrário, quando orientada pelos valores constitucionais, ela se insere no próprio processo de preservação do regime, atuando como forma de participação crítica por meio da qual os cidadãos contribuem para a correção de desvios e para a reafirmação dos compromissos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Essa perspectiva permite deslocar o foco da análise de uma visão estritamente institucional da democracia militante para uma compreensão mais abrangente, na qual a autoproteção do regime se realiza tanto por mecanismos formais quanto pela atuação ativa da cidadania. A resistência, nesse contexto, deixa de ser percebida apenas como reação a

ilegalidades ou injustiças específicas e passa a ser compreendida como prática política que, quando adequadamente orientada, participa da própria sustentação da ordem constitucional.

Não se trata, contudo, de atribuir à resistência uma legitimidade irrestrita. Conforme demonstrado ao longo do artigo, a distinção fundamental reside no vínculo entre a prática de contestação e os valores que estruturam o regime democrático. Quando orientada à ampliação de direitos, à inclusão política e à reativação do debate público, a resistência atua como mecanismo de fortalecimento institucional. Por outro lado, quando mobilizada para deslegitimar instituições, negar direitos fundamentais ou impor soluções autoritárias, ela se afasta desse horizonte e passa a justificar a atuação dos mecanismos de autodefesa democrática.

É nesse ponto que a articulação entre resistência e democracia militante se revela como uma dinâmica de complementaridade tensionada. A democracia, por meio de seus instrumentos institucionais, estabelece limites às formas de contestação que se desviam de seus pressupostos normativos. Paralelamente, a resistência, exercida por cidadãos conscientes de seu papel no processo democrático, atua como mecanismo de autocorreção e de revitalização do sistema.

Essa dupla dimensão aproxima-se das formulações que compreendem a democracia como processo simultâneo de autocorreção e de preservação de um núcleo substancial de direitos e garantias. Nesse sentido, conforme sistematiza Pontes:

Do lado da autocorreção, há (i) a proteção do sufrágio ativo, para assegurar a possibilidade de avaliação contínua das decisões coletivas; (ii) a garantia do pluripartidarismo e do sufrágio passivo, condições necessárias para a competição política; e (iii) a tutela da liberdade de expressão e, conseqüentemente, do livre debate de ideias. Já do lado da substância, têm-se (iv) a defesa da igualdade formal, como reação a tratamentos discriminatórios; (v) a coibição de atos de violência e de discursos de ódio, que ameaçam direitos fundamentais, sobretudo de minorias políticas; e (vi) a garantia de mecanismos elementares de separação de poderes, de modo a evitar, por meio de mecanismos institucionais, o exercício arbitrário e desmedido do poder político.” (Pontes, 2020, p. 320)

A partir dessa articulação, torna-se possível afirmar que a preservação da democracia não é tarefa exclusiva das instituições, nem pode ser reduzida à atuação repressiva do Estado frente a ameaças autoritárias. Trata-se de um processo compartilhado, no qual a cidadania desempenha papel fundamental, seja por meio da participação institucional, seja por meio de práticas de resistência orientadas pelos valores constitucionais.

Dessa forma, a unidade do argumento desenvolvido ao longo deste trabalho se consolida na compreensão de que o direito de resistência e a democracia militante não se situam em campos opostos, mas integram um mesmo horizonte de preservação democrática. A resistência, quando exercida de forma responsável e alinhada aos compromissos constitucionais, constitui

expressão da vitalidade do regime. A democracia militante, por sua vez, assegura que essa vitalidade não seja capturada por práticas que visem à sua própria negação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que o direito de resistência, especialmente em sua manifestação por meio da desobediência civil, não pode ser compreendido como elemento externo ou disruptivo do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a partir da reconstrução de seus fundamentos teóricos, verificou-se que a resistência se insere na própria dinâmica de funcionamento da ordem constitucional, operando como forma de contestação interna orientada à correção de desvios e à reafirmação dos compromissos fundamentais que a estruturam.

Não obstante, a investigação também demonstrou que essa função democrática da resistência não se realiza de forma automática. A análise do contexto brasileiro recente evidenciou que práticas de mobilização social podem se afastar dos parâmetros normativos que lhes conferem legitimidade, especialmente em cenários marcados por polarização, desconfiança institucional e fragilidade da cultura democrática. Nesses casos, a invocação da resistência deixa de operar como instrumento de aperfeiçoamento institucional e passa a assumir contornos de deslegitimação da própria ordem constitucional, comprometendo sua função originária.

Esse diagnóstico conduziu à necessidade de articulação com a teoria da democracia militante, a partir da qual se reconhece que a preservação do regime democrático não pode prescindir de mecanismos de autoproteção institucional. A contribuição de Karl Loewenstein, nesse sentido, evidencia que a democracia, para se manter, deve ser capaz de reagir a práticas que visem à sua própria destruição, estabelecendo limites às formas de atuação política incompatíveis com seus pressupostos fundamentais.

Todavia, conforme desenvolvido no último tópico, essa dimensão institucional da proteção democrática não esgota o problema. A preservação do Estado Democrático de Direito não pode ser atribuída exclusivamente às estruturas formais de poder, sob pena de reduzir a democracia a um arranjo meramente defensivo. Ao contrário, ela exige a participação ativa da cidadania, entendida não apenas como destinatária das normas, mas como agente capaz de intervir criticamente na sua construção, interpretação e aplicação.

É nesse ponto que se consolida a principal hipótese do presente trabalho. A relação entre direito de resistência e democracia militante não deve ser compreendida em termos de oposição,

mas como uma dinâmica de complementaridade orientada por um mesmo horizonte. A democracia se protege por meio de seus instrumentos institucionais, mas também se preserva por meio da atuação de cidadãos que, ao exercerem a resistência de forma responsável e alinhada aos valores constitucionais, contribuem para a manutenção e a revitalização da ordem democrática.

A desobediência civil, nesse contexto, não se apresenta como prática marginal ou tolerada, mas como expressão legítima de uma cidadania ativa, desde que vinculada à ampliação de direitos, à inclusão política e à reativação do debate público. Sua legitimidade não decorre de sua mera invocação retórica, mas de sua inserção em um horizonte de compromisso com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a distinção central que emerge da análise não se estabelece entre resistência e ordem democrática, mas entre formas de resistência que reforçam o projeto constitucional e aquelas que, ao se afastarem de seus fundamentos, contribuem para sua erosão. É nesse limite que se justifica a atuação da democracia militante, não como negação da resistência, mas como garantia de que ela permaneça vinculada aos pressupostos que legitimam sua existência.

Em última análise, a unidade do argumento desenvolvido reside na compreensão de que a vitalidade do Estado Democrático de Direito depende de uma dupla dimensão: de um lado, a existência de mecanismos institucionais capazes de conter ameaças à ordem constitucional; de outro, a atuação consciente de uma cidadania ativa, capaz de exercer a resistência como prática democrática orientada. É na articulação entre essas duas dimensões que se encontra não apenas a preservação, mas também a contínua reconstrução do projeto constitucional.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Vitor Amorim Mendonça. **Constituição, crise democrática e ativismo judicial**. Mestrado em Direito do Estado—São Paulo: Universidade de São Paulo, 23 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto; GIANFRANCO, Pasquino. **DICIONÁRIO DE POLÍTICA**. 11^a ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

CABRAL, Guilherme Perez. **Educação para a democracia no Brasil: fundamentação filosófica a partir de John Dewey e Jürgen Habermas**. Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito—São Paulo: Universidade de São Paulo, 9 fev. 2018.

CALIXTO, Angela Jank; DE CARVALHO, Luciani Coimbra. THE SOCIAL RIGHT TO CIVIL DISOBEDIENCE: AN ANALYSIS FROM THE THEORY OF RONALD DWORKIN. **São Paulo**, n. 36, 2017.

DAVID, Henry. A desobediência civil Henry David Thoreau. 1997.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GÓES, Guilherme de Toledo; SANTIN, Janice. Uma definição de Estado Democrático de Direito para o direito penal: democracia combativa e crimes contra as instituições democráticas. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 9, n. 1, p. 116–156, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **DIREITO E DEMOCRACIA: Entre factividade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1

JUNIOR, Mario Miranda Antonio. THOREAU E A ATUALIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL. **História em Curso**, v. 6, n. 9, p. 248–271, 1 ago. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417–432, jun. 1937.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 51, p. 227–258, 2010.

MADDOX (AUTOR), Graham; PÁDUA (TRADUTOR), Thiago Aguiar de. KARL LOEWENSTEIN, MAX LERNER E A DEMOCRACIA MILITANTE: UM APELO À “DEMOCRACIA FORTE”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 43–61, 22 dez. 2021.

MEDEIROS, Eduardo Vicentini de. Thoreau: resistência ou desobediência? **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, v. 3, n. 1, p. 71–103, 13 out. 2019.

MENDES, Conrado Moreira; SANGLARD, Fernanda Nalon; COSTA, Verônica Soares Da. Desinformação e implicações para a democracia: reflexões a partir dos atentados de 8 de janeiro. **Estudos Semióticos**, v. 20, n. 2, p. 119–136, 29 ago. 2024.

MENDES, Dr Conrado Hübner. HAZENCLEVER LOPES CANÇADO JÚNIOR. **SÃO PAULO**, 2018.

MORAES, Guilherme Cardoso de. HABERMAS E O MODELO DEMOCRÁTICO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. e123040gc, 2024.

MORAES, Min Alexandre De; MARQUES, Min Nunes; NOGUEIRA, Gabriel Corgosinho. AÇÃO PENAL 1.327 DISTRITO FEDERAL. 2024.

MORAES, Min Alexandre De; MARQUES, Min Nunes; RONCONI, Rosangela Maria. AÇÃO PENAL 2.146 DISTRITO FEDERAL. 2024.

PARDO, Maísa Martorano Suarez. POLITICAL OBLIGATION, CIVIL DISOBEDIENCE AND RESISTANCE WITHIN THE DEMOCRATIC REGIME: ALESSANDRO PASSERIN

D'ENTRÈVES' NOTION OF THE STATE. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 64, p. 749–770, 2023.

PEREZ, Olivia Cristina. Sistematización crítica de las interpretaciones académicas brasileñas de las Jornadas de Junio de 2013. **Izquierdas**, v. 53, p. 0–0, 2024.

PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante em tempos de crise. 26 maio 2020.

RAWLS, John. **UMA TEORIA DA JUSTIÇA: Tradução Almiro Pisetta Lenita M. R. Esteves**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, Paulo Miguel Lima; CANELLA, Murillo Ricardo Silva. A Democracia Militante como instrumento de preservação e fortalecimento do regime democrático. **Jurisvox**, n. 21, p. 46–59, 2020.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. v. 20, n. 3, 2018.

SILVA, Juvêncio Borges; CASTRO, Marília Meorim Ferreira De Lucca e. CRISE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA APÓS AS JORNADAS DE JUNHO. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 11, n. 11, p. 428–444, 2023.

TAVARES, Aderruan. **Constituição Pluralista e Democracia (Pluralist Constitution and Democracy)**. Rochester, NY Social Science Research Network, , 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=3555811>>. Acesso em: 16 mar. 2026

TEOTÔNIO, Henrique Augusto Freire. O ATENTADO À DEMOCRACIA NO INFAME 8 DE JANEIRO DE 2023: PRESSUPOSTOS E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E LEGAIS. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 9, n. 1, 2 out. 2024.